## EXMO (a). SENHOR (a) GERENTE DA GEQUAV ( GERENCIA DE QUALIDADE DE VIDA OCUPACIONAL )— SEAD/GO.

Processo Administrativo: 201900007036342 (anexo pedido de revisão aposentadoria nº

202011129002159);

Assunto: Aposentadoria/Revisão Interessado: Paulo Angelo Machado.

PAULO ANGELO MACHADO, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por intermédio deste pedido, até Vossa Senhoria, requerer, com esteio nos na Lei Estadual nº 13.800/2001; Lei nº 9784/99; CF/88, inciso III, artigo 200; Constituição do Estado de Goiás, a AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA, em conjunto com a reconsideração da condição ortopédica do requerente, com sustento nos fatos e fundamentos abaixo mencionados, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez por doença ocupacional:

## \*DOS FATOS >

1 – DA NECESSIDADE DA AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA – DESEMPENHO DAS FUNÇÕES COGNITIVAS.

O Requerente providenciou o requerimento de aposentadoria, via processo administrativo nº 201900007036342, cujo processo fora distribuído para o Dr. Leonardo Cesar Silva e Sousa, CRM nº 9860.

Em seguida, visando formar juízo sobre o estado de incapacidade do Requerente, referido médico solicitou, no dia **23.08.2019**, confecção de parecer a ser elaborado por apenas 01 (um) médico assistente e da confiança do recorrente, o qual deveria responder aos seguintes questionamentos:

- "1) Diagnóstico;
- 2) Tratamento instituído a fazer;
- 3) Tratamento Invasivo?;
- 4) Prognóstico;
- 5) Capacidade de Trabalho".

Então, o Requerente, meses após a solicitação, entregou 02 (dois) laudos produzidos por 02 (dois) médicos assistentes distintos, com as respostas sobre os citados questionamentos.

Já no mês de março de 2020, o Requerente compareceu no referido órgão de saúde para saber sobre o andamento do referido processo, oportunidade em que soube, via profissional que o atendera (senhora "Carol"), que o Dr. Leonardo Cesar Silva e Sousa estava exigindo, ainda, a apresentação de Laudo Neuropsicológico a cargo do Requerente.

Em virtude, então, da solicitação deste exame Neuropsicológico, cujo resultado se encontra anexo aos autos deste processo, faz-se necessário que, por ocasião da avaliação da RECONSIDERAÇÃO da negativa de aposentadoria (processo nº 202011129002159), seja apreciado, também, o aspecto neuropsicológico, a fim de avaliar o grau de desempenho das funções cerebrais cognitivas do requerente.

## 2) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A Lei nº 10.460/1988, que rege o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, define quando o servidor poderá ser aposentado:

- Art. 225 O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo, porém, a Junta Médica concluir, desde logo, pela aposentadoria.
- § 1º Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:
- $\S$  3º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.
- Art. 260 Salvo disposição constitucional em contrário, o funcionário será aposentado:
- I por invalidez;
- Art. 262 A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico oficial concluir pela incapacidade definitiva do funcionário para o serviço público.
- § 1º Após o período de licença, e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado em outro **mais compatível com a sua capacidade**, o funcionário será declarado aposentado.
- § 2º A declaração de aposentadoria, na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia, realizada pela Junta Médica

Oficial, em que se verifique e relate a ocorrência de incapacidade do funcionário para o serviço público.

A LC nº 77/2010, do Estado de Goiás, é mais precisa ao mencionar o aspecto psicológico como permissivo a autorizar a inatividade remunerada. Veja-se:

Art. 43-A. A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que tenha ingressado no cargo em que ela se dará em data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que for considerado, mediante laudo médico-pericial da junta médica oficial da GOIASPREV ou por ela designada, incapaz definitivamente para o exercício das funções de seu cargo e insusceptível de readaptação diante da limitação em sua capacidade física ou mental, sendo

II - com proventos integrais, na forma prevista no art. 63, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, referidas nos arts. 44, 45 e 46 desta Lei Complementar.

Art. 47. A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data consignada em laudo médico-pericial da junta médica oficial da GOIASPREV que declarar o servidor portador de incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo. (grifamos)

Pelas disposições legais acima, absorve-se que a concessão da inatividade remunerada do Escrivão de Polícia é precedida do exame conjunto do aspecto físico/mental do servidor.

Tanto é verdade que no Edital do Concurso Público de Ingresso no Cargo de Escrivão de Polícia de 3º Classe, a cargo do Núcleo de Seleção da UEG, no ano de 2012, houve previsão específicas das etapas do concurso, dentre elas, além da aptidão física, o exame psicotécnico:

SEÇÃO III - 5ª Etapa - DO EXAME PSICOTÉCNICO

161. O exame psicotécnico objetiva aferir se o candidato goza de boa saúde psíquica para o desempenho das tarefas típicas da categoria funcional

Nessa linha, o exame da incapacidade deve ter como norte as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia, consoante o **artigo 47 da LC nº 77/2010** acima mencionado.

Portanto, para se aferir sobre a real incapacidade do servidor, a ponto de afastar a readaptação, com a concessão de sua aposentadoria, necessária a apreciação cognitiva/ortopédica do servidor, simultaneamente.

## 3) DOS REQUERIMENTOS.

Isto posto, REQUER o Requerente:

- a) seja apreciado o Exame Neuropsicológico anexado ao pedido de Revisão (processo nº 202011129002159);
- b) seja submetido a uma perícia neuropsicológica presencial ou, alternativamente, caso de impossibilidade do exame físico, em virtude da pandemia coronavírus (Lei Federal nº 13.979/2020) seja concedido prazo para juntada de novos laudos, visando avaliar seu desempenho cognitivo, tendo como norte as atribuições do cargo de escrivão, previstas no artigo 50 da Lei Estadual nº 16. 901/2010;
- c) sejam avaliados, em conjunto e simultaneamente, os aspectos psicológico/ortopédico, visando aferir a efetiva capacidade/incapacidade de trabalho do Requerente, no cargo de Escrivão de Polícia, consoante previsão dos artigos 43-A e 47 da LC nº 77/2010;
- autorização para nomeação, pelo requerente, de assistente técnico de sua confiança, para acompanhá-lo quando de sua eventual avaliação presencial neuropsicológica.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiania-GO, 19 de junho de 2020.

Paulo A Machado - Requerente